

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 106/2024

Parecer Jurídico nº: 96/2024

O Projeto de Lei nº 2891 de 21 de agosto de 2024 de autoria do Poder Executivo, o qual busca a autorização do Poder Legislativo para cobrar Contribuição de Melhorias, decorrente de obras públicas de pavimentação com blocos intertravados de concreto na Rua João Bassegio.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 112 Parágrafo Único, inciso III combinado com o artigo 11, inciso III, os quais referem sobre as contribuições de melhorias propostas pelo Município, in verbis:

Art. 112 – O Sistema Tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos: III – Contribuição de melhoria, decorrente de Obras Públicas.

Art. 11 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Já o artigo 81 do Código Tributário Nacional – CTN, determina que a contribuição de melhoria um tributo cuja a competência é concorrente, ou seja, pode ser cobrada por quem efetuou as obras que trazem ganho de capital aos imóveis.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

A contribuição de melhoria possui como fato gerador, ou seja, o fato que gera a obrigação de pagá-la a valorização de um imóvel, em decorrência de uma obra pública e seu cálculo deve levar em conta os fatores integrantes do seu fato, que funcionam como limite determinante ao montante a ser exigido do contribuinte.

Desta forma, a contribuição de melhoria está instituída e regulamentada no Município de Barão através da Lei Municipal n° 1.469/2009, na qual constam os regramentos necessários para a cobrança deste tributo por parte da municipalidade.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após analise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que está de acordo a Lei Orgânica Municipal, com o Código Tributário Nacional — CTN e com a Lei Municipal n° 1.469/2009, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise a pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão/RS, 02 de setembro de 2024.

AB/RS 96.540